



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067189 - CE (2023/0128244-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : U F S C M L
ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A
NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
TATIANA MOREIRA VERAS - CE037388
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO : M V L C (MENOR)
OUTRO NOME : M V L
REPR. POR : R L C
ADVOGADA : MARIA JOSÉ MAIA - CE017304

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO THERASUIT DURANTE AS SESSÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO NO REsp 2.108.440/GO. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido determinou o custeio das sessões de fisioterapia com utilização da técnica prescrita, em harmonia com a orientação da Segunda Seção sobre cobertura de terapias multidisciplinares e escolha da técnica empregada durante as sessões.
2. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067189 - CE (2023/0128244-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : U F S C M L
ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A
NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
TATIANA MOREIRA VERAS - CE037388
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO : M V L C (MENOR)
OUTRO NOME : M V L
REPR. POR : R L C
ADVOGADA : MARIA JOSÉ MAIA - CE017304

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO THERASUIT DURANTE AS SESSÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO NO REsp 2.108.440/GO. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido determinou o custeio das sessões de fisioterapia com utilização da técnica prescrita, em harmonia com a orientação da Segunda Seção sobre cobertura de terapias multidisciplinares e escolha da técnica empregada durante as sessões.
2. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp 2.108.440/GO, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 83/STJ (fls. 720-723).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve indevida aplicação da Súmula 83/STJ porque o acórdão recorrido não

guarda aderência ao precedente REsp 2.108.440/GO, afirmando tratar-se de órtese dinâmica não implantável, expressamente excluída por lei e contrato, o que afastaria a obrigatoriedade de custeio do método Therasuit (fls. 728-730). Sustenta que a negativa de cobertura está amparada no art. 10, VII e § 4º, da Lei 9.656/1998, nos arts. 3º e 4º, III, da Lei 9.961/2000 e no art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e que não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ porque a controvérsia seria eminentemente de direito (fls. 729-730). Aduz que o acórdão recorrido teria neutralizado cláusula limitativa válida e extrapolado os limites da cobertura mínima obrigatória da ANS, motivo pelo qual requer a reforma da decisão singular (fls. 729-730).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 736).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi ajuizada ação ordinária com tutela de urgência cumulada com pedido de danos morais, em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., para autorizar e custear tratamento de fisioterapia motora intensiva pelo método Therasuit na clínica Terapias e para condenar a ré em danos morais (fls. 1-14). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento de fisioterapia motora intensiva com profissionais credenciados e julgou improcedente o pedido de danos morais; nos embargos de declaração, excluiu-se a obrigatoriedade de utilização do método Therasuit, mantendo-se apenas a fisioterapia motora nas quantidades indicadas (fls. 370-373). O Tribunal de origem, por maioria, anulou a sentença por julgamento *extra petita* e, aplicando o art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a ação para determinar o custeio da fisioterapia pelo método Therasuit conforme a prescrição médica e indeferiu os danos morais (fls. 583-591).

No presente agravo interno, a parte agravante impugna o fundamento central da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula 83/STJ, sob o argumento de distinção fático-jurídica entre o precedente invocado e o caso concreto. Não procede. A decisão agravada assentou que o acórdão recorrido determinou o custeio das sessões de fisioterapia com utilização do método, tal como prescrito pelo médico, e que essa orientação está alinhada com a tese firmada no REsp 2.108.440/GO, segundo a qual as sessões de terapias multidisciplinares previstas no rol da ANS são de cobertura ilimitada e a escolha da técnica empregada durante as sessões cabe ao profissional assistente, sendo passível de cobertura quando não caracterizada a natureza experimental e quando existente registro e reconhecimento pelas entidades competentes (REsp 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

O acórdão recorrido delimitou a controvérsia ao custeio das sessões de fisioterapia pelo método Therasuit, distinguindo expressamente entre o fornecimento da órtese per se e a obrigação de custear o tratamento multidisciplinar, e concluiu pela

abusividade da negativa fundada exclusivamente na ausência de previsão específica no rol da ANS, reafirmando a competência do médico para indicar a técnica durante as sessões cobertas (fls. 587-591). À luz do precedente indicado, a conclusão pela cobertura das sessões com uso da técnica prescrita não exorbita os limites legais e regulatórios, tampouco impõe o fornecimento direto da órtese fora do contexto das sessões. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

A alegação de que o método caracteriza órtese dinâmica não implantável não afasta a conclusão adotada no precedente, que, justamente, considerou a técnica empregada durante as sessões de fisioterapia e terapia ocupacional e examinou os parâmetros de reconhecimento científico e regulatório para afastar a natureza experimental, sem confundir cobertura de sessões com fornecimento de órtese autônoma. Não há dissociação entre o quadro fático do caso e a moldura do precedente capaz de infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ.

Quanto às objeções de incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, a decisão agravada não se valeu desses óbices. A controvérsia foi resolvida com base em jurisprudência consolidada, razão pela qual se mantém o entendimento adotado.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.067.189 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0128244-2

Número de Origem:
01244634720158060001 1244634720158060001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238

DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887

JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623

JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748

FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524

PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A

NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892

TATIANA MOREIRA VERAS - CE037388

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248

RECORRIDO : M V L C (MENOR)

OUTRO NOME : M V L

REPR. POR : R L C

ADVOGADA : MARIA JOSÉ MAIA - CE017304

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U F S C M L

ADVOGADOS : FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A
NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
TATIANA MOREIRA VERAS - CE037388
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO : M V L C (MENOR)
OUTRO : M V L
NOME :
REPR. POR : R L C
ADVOGADA : MARIA JOSÉ MAIA - CE017304

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026